

MENSAGEM N° 043/2015

Em 21 de setembro de 2015

Do: Prefeito Municipal
À: Câmara Municipal de Vereadores
PIRATUBA-SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI N° 038/2015 - Regulamentação do programa de estágio, abrangendo estudantes de quaisquer instituição de ensino superior ou curso técnico.

JUSTIFICATIVA – Tendo em vista, que o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, conforme dados fornecidos pela secretaria de educação, atualmente são aproximadamente trezentos alunos buscando ensino superior e técnico.

Faz-se saber que a implementação da presente lei é de grande importância, pois o município tem recebido muitas procuras desse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse da administração, criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

Como é sabido, o município possui vários setores, em inúmeras áreas e isso abre uma gama de oportunidades, pode ser desfrutada pelos profissionais iniciantes.

A intenção, é estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo em especial, podendo assim, haver uma maior segurança jurídica no que toca os estagiários.

É importante ressaltar, que a entidade pública preocupa-se com a formação do cidadão Piratubense, e desta forma, quer poder possibilitar oportunidades de estágio, este remunerado ou não, sempre agindo com a realidade física de cada órgão.

Além disso, a referida lei está agasalhada com os princípios bases, da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, os quais nos remetem à legalização desta.

Claudirlei Dorini
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 38 de 21 de setembro de 2015

Regulamentação do programa de estágio, abrangendo estudantes de quaisquer instituições de ensino superior ou curso técnico.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS DO ESTÁGIO

Art 1º Estágio é um ato educativo supervisionado, de forma a complementar o estudo teórico com a prática desenvolvida no ambiente de trabalho, que tem por objeto a preparação para o trabalho produtivo de educandos os quais estejam cursando instituições de ensino técnico e superior. A presente lei ficará vinculada a Lei Federal nº 11.788/2008, tendo como base a mesma.

§1º Esta lei abrange todos os cursos, sejam eles técnicos ou superiores.

§2º O estágio é muito importante para a formação profissional do estudante, pois integra o itinerário informativo do mesmo.

§3º Fica vinculada com a presente lei o Centro de Integração Empresa Escola de Santa Catarina, CEE/SC.

Art 2º O estágio pode ser:

- I) Obrigatório quando a instituição, por meio de trabalho de conclusão de curso, ou por quaisquer outra modalidade, que o estudante tenha horas extra curriculares como requisito fundamental para obtenção de diploma.
- II) Opcional quando o estudante busca por si só um conhecimento extra, não necessariamente sendo exigido pela instituição, mas sim como forma de complementar o estudo.
- III) Estágio vinculado a bolsa de estudos do estudante.

Art 3º são requisitos básicos para preencher o cargo de estagiário

- I) Residir no município
- II) Compatibilidade de atividades, entre o curso e o estágio.
- III) Cartão cidadão
- IV) Apresentar matrícula do curso o qual encontra-se matriculado
- V) Preencher o modelo de convenio, exigido pelo presente órgão
- VI) Firmar termo de compromisso entre o município, estudante e instituição de ensino.
- VII) Comprovar sua matrícula apresentando documento no início de cada semestre, quando este já estiver exercendo o cargo.

§1º A atividade estagiária é um ato educativo escolar e deve ser supervisionado por profissional da área.

§2º Ainda, deverá ter acompanhamento efetivo do orientador do curso onde esteja matriculado.

§3º O estágio não gera vínculo empregatício, sendo firmado um termo de compromisso.

Art 4º Cabe ao município, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I) Ajustar as condições de realização do mesmo
- II) Acompanhar administrativamente
- III) Encaminhar negociações de seguros contra acidentes pessoais

§1º É extremamente vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes, a título de remuneração dos incisos anterior deste artigo.

§2º O local do estágio poderá ser oferecido conforme possibilidade física das dependências do Município.

Art 5º O estagiário contratado deverá cumprir fielmente o programa de estágio, sendo que quando este encontrar-se com problemas de saúde, deverá apresentar atestado médico, comprovando sua impossibilidade trabalhista.

Parágrafo único. O estagiário deve manter sigilo absoluto aos assuntos relacionados ao trabalho desenvolvido, sob pena de ser desligado do cargo.

CAPÍTULO II DA FORMA DE SELEÇÃO DO ESTÁGIO

Art 6º a forma de seleção do estágio irá se dar da seguinte forma:

§1º o candidato que tiver interesse irá encaminhar os documentos citados no artigo 3º ao poder executivo o qual irá deferir ou indeferir o pedido.

§2º O CIEE/SC, de acordo com convênios previamente formalizados com as instituições de ensino, poderá encaminhar os estudantes a administração municipal.

§3º A resposta por parte do poder executivo, deverá sempre ser fundamentada e decidida conforme a necessidade de inserção do estagiário no mesmo.

CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO DO ESTÁGIO

Art 7º o estágio poderá ser remunerado ou não:

§1º remunerado quando existir uma necessidade da administração em contratar o estagiário, adequando-se dentro da realidade de cada órgão.

§2º não remunerado quando a administração não necessita da contratação do mesmo, porém este requer obter uma experiência educacional, sempre a requerimento da instituição de ensino, a qual encontra-se em curso.

Art 8º o valor da remuneração ficará a título do programa CIEE/SC, regulamentado pela Lei Municipal 1091/2010.

CAPÍTULO IV
CARGA HORÁRIO DO ESTAGIÁRIO

Art 9º a administração pública agasalhada pelo poder discricionário irá adequar as horas de trabalho do mesmo, decidindo com a realidade trabalhista de cada órgão.

§1º É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias da instituição.

§2º No caso do estagiário com duração inferior a 1 (um) ano será concedido de maneira proporcional.

CAPÍTULO V
O TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art 10º o período do estágio será baseado no termo de compromisso firmado entre a instituição, estudante e a administração, podendo assim o poder executivo deferir parcialmente ou totalmente o tempo que este irá realizar o estágio.

Claudirlei Dorini
Prefeito Municipal